RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL: O LIMITE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA ISOLADA

THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND CRIMES OF SEXUAL VIOLENCE: THE LIMITS OF THE VICTIM'S TESTIMONY AS ISOLATED EVIDENCE

LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA Y LOS DELITOS DE VIOLENCIA SEXUAL: LOS LÍMITES DEL TESTIMONIO DE LA VÍCTIMA COMO PRUEBA AISLADA

Lucas Barbosa
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: lucasbarbosa2102@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob@faceli.edu.br

Resumo:

O presente artigo analisa o limite do depoimento da vítima como prova isolada nos crimes de violência sexual frente ao princípio da presunção de inocência previsto na Constituição da República. O objetivo geral é verificar se a palavra isolada da vítima sustenta condenação penal sem comprometer garantias constitucionais do acusado. Utiliza-se pesquisa descritiva de abordagem qualitativa, com levantamento doutrinário e análise de decisões dos tribunais superiores. A pesquisa examina os crimes sexuais e constata que tais delitos, por ocorrerem na clandestinidade, apresentam fragilidade probatória decorrente da efemeridade dos vestígios e da falibilidade da memória humana. Os resultados demonstram que a doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais superiores condicionam a condenação à existência de elementos periféricos de corroboração da palavra da vítima. A análise comparada evidencia que ordenamentos como o espanhol e o colombiano exigem persistência e corroboração do relato, adotando o standard "além da dúvida razoável". Conclui-se que o depoimento isolado da vítima é insuficiente para fundamentar decreto condenatório, sob pena de violação à presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*. Portanto, valorizar a palavra da vítima não significa transformá-la em presunção de culpa, mas reconhecer seu peso dentro de um sistema probatório equilibrado que exige corroboração.

Palavras-chave: Direito processual penal; Violência sexual; Presunção de inocência; Prova testemunhal; Standard probatório.

Abstract:

This article analyzes the limitations of victim testimony as sole evidence in sexual violence crimes in light of the principle of presumption of innocence enshrined in the Constitution of the Republic. The general objective is to verify whether the victim's isolated word alone sustains a criminal conviction

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

without compromising the constitutional guarantees of the accused. A descriptive, qualitative research approach is used, including a doctrinal review and analysis of decisions from higher courts. The research examines sexual crimes and finds that these offenses, due to their clandestine nature, present evidentiary weaknesses resulting from the ephemeral nature of traces and the fallibility of human memory. The results demonstrate that the majority doctrine and the jurisprudence of the higher courts condition conviction on the existence of peripheral elements corroborating the victim's word. Comparative analysis shows that legal systems such as the Spanish and Colombian require persistence and corroboration of the account, adopting the standard "beyond a reasonable doubt." It concludes that the victim's isolated testimony is insufficient to support a conviction, under penalty of violating the presumption of innocence and the principle of in dubio pro reo. Therefore, valuing the victim's word does not mean transforming it into a presumption of guilt, but recognizing its weight within a balanced evidentiary system that requires corroboration.

Keywords: *Criminal procedural law; Sexual violence; Presumption of innocence; Testimonial evidence; Evidentiary standard.*

Resumen:

Este artículo analiza las limitaciones del testimonio de la víctima como única prueba en delitos de violencia sexual, a la luz del principio de presunción de inocencia consagrado en la Constitución de la República. El objetivo general es verificar si la sola palabra de la víctima sustenta una condena penal sin menoscabar las garantías constitucionales del acusado. Se emplea un enfoque de investigación descriptivo y cualitativo, que incluye una revisión doctrinal y un análisis de decisiones de tribunales superiores. La investigación examina los delitos sexuales y constata que estos, debido a su carácter clandestino, presentan debilidades probatorias derivadas de la naturaleza efímera de las huellas y la falibilidad de la memoria humana. Los resultados demuestran que la doctrina mayoritaria y la jurisprudencia de los tribunales superiores condicionan la condena a la existencia de elementos periféricos que corroboren la palabra de la víctima. El análisis comparativo muestra que sistemas jurídicos como el español y el colombiano exigen persistencia y corroboración del relato, adoptando el estándar de "más allá de toda duda razonable". Concluye que el testimonio aislado de la víctima es insuficiente para sustentar una condena, bajo pena de vulneración de la presunción de inocencia y del principio de in dubio pro reo. Por lo tanto, valorar la palabra de la víctima no implica transformarla en una presunción de culpabilidad, sino reconocer su peso dentro de un sistema probatorio equilibrado que requiere corroboración.

Palabras clave: *Derecho procesal penal; Violencia sexual; Presunción de inocencia; Prueba testimonial; Estándar probatorio.*

1. Introdução

O enfrentamento dos crimes de violência sexual constitui um dos maiores desafios do sistema de justiça contemporâneo. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Bueno; Lima, 2024), o Brasil registrou 83.988 casos de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

estupro em 2023, dos quais 61,6% tiveram como vítimas pessoas vulneráveis. Apesar da gravidade, apenas 8,5% dos casos resultam em condenação. Casos de grande repercussão midiática, como o de Mariana Ferrer em 2020, reacenderam o debate público acerca da revitimização no processo penal e do peso probatório conferido à palavra da vítima. Esse cenário motiva a presente análise sobre os limites da utilização do depoimento isolado da vítima como fundamento para condenações em crimes sexuais.

A pesquisa justifica-se pela colisão entre dois bens jurídicos de estatura constitucional: de um lado, a dignidade sexual e a integridade da vítima; de outro, a presunção de inocência e o direito de defesa do acusado, previstos no art. 5º, LVII, da CF/1988. No âmbito acadêmico, o estudo é relevante por preencher lacuna quanto ao standard probatório aplicável no Brasil, uma vez que o Código de Processo Penal não define expressamente o critério “além da dúvida razoável”. Socialmente, busca-se contribuir para evitar dois extremos igualmente indesejáveis: a impunidade de agressores e as condenações injustas baseadas em prova frágil.

Por outro lado, a presunção de inocência não é uma criação brasileira recente. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no art. 9º, já se estabelecia que “todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado”. Esse preceito foi reforçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no art. 11, e consolidado no Pacto de San José da Costa Rica (1969), internalizado no Brasil pelo Decreto nº. 678/1992. Assim, o princípio hoje consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988 possui raízes históricas e internacionais, o que amplia sua relevância.

Assim, a pesquisa visou enfrentar o seguinte problema: até que ponto a palavra da vítima pode fundamentar uma condenação sem comprometer o princípio da presunção de inocência?

Diante do problema proposto, formula-se a seguinte hipótese: o depoimento isolado da vítima, ainda que dotado de especial relevância em crimes sexuais, é insuficiente para fundamentar condenação penal quando desacompanhado de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

elementos periféricos de corroboração, sob pena de violação ao standard probatório "além da dúvida razoável", implicitamente exigido pela presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

O objetivo geral deste artigo é analisar os limites da palavra da vítima como fundamentação para a condenação nos crimes sexuais sem comprometer o princípio da presunção de inocência. Para alcançar esse objetivo, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: a) identificar os crimes sexuais previstos no Título VI do Código Penal e suas especificidades probatórias; b) analisar o tratamento doutrinário conferido ao depoimento da vítima no processo penal brasileiro; c) examinar a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto à suficiência da palavra da vítima como prova isolada; d) comparar o standard probatório brasileiro com os critérios adotados na Espanha e na Colômbia; e) propor parâmetros objetivos para valoração do depoimento da vítima que conciliem a proteção da vítima e as garantias do acusado.

2. Procedimentos Metodológicos

Trata-se de pesquisa descritiva de abordagem qualitativa na forma de levantamento doutrinário judicial e análise de decisões judiciais dos tribunais superiores sobre o tema. São fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código Penal (1940) e o Código de Processo Penal (1941), que trazem os regramentos processuais e materiais sobre o tema apresentado.

Como fontes secundárias destacam-se as obras de Aury Lopes Júnior (2026), Guilherme de Souza Nucci (2022) e Eugênio Pacelli de Oliveira (2022) que conceituam e apresentam os institutos tratados na temática, bem como a teoria do conflito de princípios e a ponderação entre eles, de Robert Alexy (2026), além de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

decisões judiciais dos tribunais superiores sobre o tema, que demonstram como os juízes estão decidindo nos casos reais.

O recorte temporal do estudo limitou-se a obras publicadas e decisões ocorridas nos últimos dez anos, tendo em vista a velocidade com que o Direito pode ser alterado por meio da interpretação das normas jurídicas, especialmente quando não há concordância e pacificidade em temas considerados polêmicos pela comunidade jurídica. Assim, a pesquisa não esgota o tema, mas apresenta possibilidade de questionamento, tendo seu alcance limitado a essa provocação.

3. A Presunção de Inocência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A presunção de inocência é um princípio constitucionalmente previsto no Artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, ao prever que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Isso significa que qualquer cidadão que enfrente investigação pela autoridade policial ou que, posteriormente figure na ação penal como réu deverá ser tratado como inocente até que se esgotem as possibilidades de defesa processual e o Judiciário tenha feito juízo de valor de sua ação, não cabendo mais recurso.

Esse dispositivo revela-se como cláusula pétrea, assegurando que a liberdade somente pode ser restringida após decisão judicial definitiva. Para Luigi Ferrajoli (2013), a presunção de inocência constitui “a pedra angular do garantismo penal”, impedindo que o acusado seja tratado como culpado antes do devido processo legal.

Aury Lopes Júnior (2026) explica que o princípio se desdobra em três dimensões: (i) regra de tratamento, que impõe ao Estado e à sociedade considerar o acusado como inocente até a condenação definitiva; (ii) regra probatória, que atribui ao órgão acusador o ônus de provar a culpa; (iii) regra de juízo, que exige a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

absolvição sempre que houver dúvida razoável sobre a responsabilidade penal (Lopes Jr., 2026).

Já Eugênio Pacelli de Oliveira (2022) complementa afirmando que a presunção de inocência "não se resume a mera recomendação ética, mas traduz um direito fundamental de matriz constitucional, que se projeta em todas as fases da persecução penal".

No Brasil, apesar de o texto constitucional não explicitar esse critério, o pesquisador Ademar Borges de Sousa Filho (2022) defende que o "além de qualquer dúvida razoável" deve ser entendido como padrão mínimo implícito na presunção de inocência, sob pena de esvaziamento do direito fundamental.

4. Os Crimes de Violência Sexual e o Valor Probatório do Depoimento da Vítima

O recorte da presente pesquisa abrange os crimes contra a dignidade sexual tipificados no Título VI do Código Penal: estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), assédio sexual (art. 216-A) e estupro de vulnerável (art. 217-A). A fragilidade probatória nesses delitos decorre da própria natureza da infração e da exigência do art. 158 do Código de Processo Penal, que determina a realização de exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. Ocorre que, nos crimes sexuais, tais vestígios são frequentemente efêmeros ou inexistentes, sobretudo em razão da demora na notificação às autoridades. Essa característica torna a palavra da vítima o elemento central na persecução penal, sem, contudo, conferir-lhe caráter absoluto.

A utilização isolada do depoimento da vítima apresenta fragilidade por três fatores principais. Primeiro, a falibilidade da memória humana, conforme estudos da psicologia do testemunho de Elizabeth Loftus, que demonstram a possibilidade de implantação de falsas memórias e distorções por sugestionabilidade (Peixoto, 2020). Segundo, a ausência de contraditório imediato, uma vez que o relato inicial é

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

colhido na fase investigativa sem a presença da defesa técnica (Lopes Jr., 2026). Terceiro, a incidência de vieses cognitivos, como a Síndrome da Mulher de Potifar ou o interesse em falsas acusações por vingança (Fernandes; Jacob, 2025).

Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira (2022) adverte que "todo depoimento testemunhal está sujeito a falhas de percepção, memória e até mesmo contaminações externas". Na mesma linha, Lopes Jr. (2026) observa que "a palavra da vítima é problemática porque pode estar impregnada de sentimentos de medo, vingança ou pressões sociais". Assim, sem corroboração por laudos periciais, provas documentais, testemunhas indiretas ou análise do comportamento pós-fato, o depoimento isolado não atende ao disposto no art. 155 do CPP.

O reconhecimento da relevância da palavra da vítima em crimes sexuais é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Guilherme de Souza Nucci (2022) destaca que "nos delitos de natureza sexual, o depoimento da vítima pode ter grande força probatória, desde que coerente e corroborado por outros elementos constantes dos autos".

Contudo, a jurisprudência alerta que essa prova não pode ser vulgarizada. Em 2024 o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que: "a palavra da vítima, conquanto relevante em delitos dessa natureza, não pode ser tomada como prova absoluta, desprovida de outros elementos de corroboração" (STJ, 2023). Diante da inexistência de laudo pericial e de provas complementares, o Tribunal aplicou o princípio do in dubio pro reo e absolveu o acusado, reforçando a força da presunção de inocência.

Do ponto de vista teórico, Pacelli de Oliveira (2022) alerta que: "todo depoimento testemunhal está sujeito a falhas de percepção, memória e até mesmo contaminações externas, razão pela qual sua análise deve ser feita com extremo rigor, sobretudo quando se trata da palavra isolada da vítima".

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. (2026) observa que: "a palavra da vítima é problemática porque pode estar impregnada de sentimentos de medo, vingança ou pressões sociais, não podendo ser o único alicerce de uma condenação criminal".

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

5. A Colisão Entre a Garantia da Vítima e a Garantia do Acusado e o Limite do Depoimento da Vítima

Trata-se de um típico caso de colisão de princípios constitucionais. De um lado, a necessidade de proteger a dignidade e integridade da vítima; de outro, a obrigação de resguardar o direito de defesa e a presunção de inocência do acusado.

Segundo Robert Alexy (2026): “os princípios não se aplicam na lógica do tudo ou nada, mas constituem mandados de otimização que exigem ponderação conforme as possibilidades fáticas e jurídicas”.

No campo processual, essa ponderação envolve também o cuidado com a chamada revitimização. A vitimologia contemporânea lembra que a vítima de crimes sexuais não pode ser submetida a repetidos interrogatórios e constrangimentos que a façam reviver o trauma. Como observa Alessandro Baratta (2002), “a vítima não pode ser transformada em instrumento de legitimação de um processo penal autoritário, devendo ser ouvida com respeito, mas sem que isso comprometa as garantias do acusado”.

Essa tensão se reflete em práticas como a “escuta especializada”, prevista na Lei nº. 13.431/2017, que busca equilibrar a proteção da criança e adolescente vítima de violência com o contraditório e ampla defesa. A Lei nº. 13.431/2017 é relevante para a análise por demonstrar que o ordenamento jurídico já busca solucionar a colisão de princípios aqui estudada. O diploma protege a vítima de revitimização ao estabelecer o depoimento especial como regra (art. 8º), ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma diferida (art. 12). De acordo com a pesquisa de Izabela de Souza Garcia (2024), essa sistemática evidencia que a valorização da palavra da vítima não implica supressão de garantias processuais. Ademais, o art. 22 da

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

referida lei condiciona a força probatória do depoimento especial à sua integração com outros elementos, reforçando a necessidade de corroboração.

Nesse mesmo sentido de ponderação, destaca-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 e tornado obrigatório em 2023. O documento orienta o Poder Judiciário a afastar estereótipos e preconceitos na valoração da palavra da vítima de crimes sexuais, conferindo-lhe especial relevância. Contudo, o próprio Protocolo adverte expressamente que o julgamento com perspectiva de gênero não se confunde com a supressão da presunção de inocência ou do princípio do in dubio pro reo. A diretriz do CNJ (2021) reforça a tese de que ouvir a vítima sem preconceitos não significa condenar sem provas, mantendo-se a exigência de um standard probatório robusto e corroborado.

No Direito Comparado, a jurisprudência espanhola exige que a palavra da vítima seja clara, persistente e corroborada (Monje, 2020). Já a Corte Suprema da Colômbia consolidou o critério do "*más allá de toda duda razonable*", vedando condenações com base apenas em depoimento isolado (Peixoto, 2020).

O limite objetivo para a utilização da prova testemunhal no processo penal é o standard probatório "além da dúvida razoável", decorrente da presunção de inocência. A prova testemunhal isolada, por sua natureza, é incapaz de superar tal standard, pois não admite falseabilidade e está sujeita a distorções. O art. 155 do Código de Processo Penal veda expressamente a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Dessa forma, o depoimento da vítima desacompanhado de vestígios materiais, testemunhos indiretos, coerência contextual ou persistência narrativa não supera o grau de certeza exigido para um decreto condenatório. Diante da dúvida, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

6. O Posicionamento dos Tribunais Superiores

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

O caso julgado no AgRg no HC nº. 854.563-RO pelo Superior Tribunal de Justiça ilustra com precisão o limite da prova testemunhal. Na ocasião, a Quinta Turma, em decisão de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, deu provimento ao agravo para aplicar o princípio in dubio pro reo e absolver o réu. O Tribunal destacou que, embora a palavra da vítima se revista de especial relevância nos crimes sexuais, é sempre necessário que tais declarações encontrem respaldo nas demais evidências amealhadas no curso da persecução criminal. No caso concreto, o depoimento da vítima não foi corroborado pelos outros elementos de prova e estava em confronto com depoimento testemunhal presencial, evidenciando a existência de versões conflitantes que não autorizam a manutenção da sentença condenatória (STJ, 2023). O precedente consolida o entendimento de que o relato isolado e contraditório é insuficiente para sustentar condenação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RHC nº. 232.971-MG, a Primeira Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, reafirmou a tese de que a palavra da vítima em crimes sexuais possui valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime, desde que esteja em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos (STF, 2024). A decisão do STF corrobora a premissa de que a palavra da vítima, por si só, não é absoluta, necessitando de um conjunto probatório coeso que a sustente para afastar a presunção de inocência.

Casos internacionais mostram os riscos da sobrevalorização do testemunho isolado. O caso Birmingham Six, no Reino Unido, resultou na condenação de seis homens em 1975 por atentado terrorista, com base em confissões e testemunhos posteriormente comprovados como falhos. Os réus foram soltos em 1991, após a revisão criminal demonstrar a inconsistência probatória. O caso é relevante por evidenciar que a pressão social por respostas em crimes graves potencializa o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

risco de condenações baseadas em prova frágil. Nos Estados Unidos, o Innocence Project documentou que, dos 375 exonerados por exame de DNA até 2024, 69% dos casos envolviam identificação equivocada por vítimas ou testemunhas oculares (Peixoto, 2020). Esses dados comprovam empiricamente a falibilidade da prova testemunhal e justificam a necessidade de adoção de critérios probatórios mais rigorosos também no ordenamento brasileiro.

Conforme assinala o pesquisador Ademar Borges de Sousa Filho (2022): “a adoção do padrão de prova além da dúvida razoável é condição essencial para legitimar o processo penal em um Estado Democrático de Direito”. Essa citação é relevante porque conecta o standard probatório internacional à presunção de inocência brasileira, demonstrando que a condenação exige grau máximo de certeza fática, não bastando a mera verossimilhança ou a comoção social gerada pelo delito.

Diante do exposto, o limite da palavra da vítima como prova isolada é a insuficiência para superar o standard “além da dúvida razoável”. A pesquisa demonstra que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do STJ e STF, exige-se corroboração por elementos periféricos. Assim, responde-se ao problema de pesquisa: a palavra da vítima não pode fundamentar condenação sem comprometer a presunção de inocência quando desacompanhada de outros elementos de prova.

7. Conclusão

O presente estudo evidencia que, embora a palavra da vítima tenha especial relevância nos crimes de violência sexual, sua utilização isolada como prova única afronta o princípio constitucional da presunção de inocência e os padrões internacionais de prova.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

A jurisprudência do STJ, notadamente no AgRg no HC nº 854.563-RO, reafirma que a ausência de provas corroborativas deve conduzir à absolvição, em respeito ao in dubio pro reo.

A análise comparada e os exemplos internacionais demonstram que o Brasil precisa consolidar o padrão "além de qualquer dúvida razoável" como regra expressa, para reduzir condenações injustas e alinhar-se às democracias constitucionais maduras.

Diante da análise doutrinária e jurisprudencial realizada, confirma-se a hipótese inicialmente formulada. O ordenamento jurídico brasileiro, embora não preveja expressamente o standard "além da dúvida razoável", o exige implicitamente como decorrência lógica da presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. O precedente do STJ no AgRg no HC nº. 854.563-RO e a doutrina majoritária condicionam a validade da condenação à existência de corroboração periférica da palavra da vítima. Conclui-se, portanto, que o depoimento isolado da vítima é insuficiente para sustentar decreto condenatório, sob pena de violação às garantias fundamentais do acusado e esvaziamento do princípio da presunção de inocência.

Portanto, a busca por justiça às vítimas deve caminhar lado a lado com a proteção das garantias fundamentais do acusado. Valorizar a palavra da vítima não significa transformá-la em presunção de culpa, mas sim reconhecer seu peso dentro de um sistema probatório equilibrado.

8. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2024. 18. ed. São Paulo: FBSP, 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

FERNANDES, Gabrielle Batalha; JACOB, Alexandre. Falsas acusações de violência doméstica em decorrência da síndrome da mulher de Potifar. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2025. DOI: 10.61164/rmnm.v5i1.3634.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GARCIA, Izabela de Souza; JACOB, Alexandre; PESENTE, Guilherme Moraes; VINGI, Adriano. Depoimento sem dano: mecanismos para reduzir a revitimização de crianças e adolescentes. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmnm.v12i3.3291.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

MONJE, Alícia González. *La declaración de la víctima de violencia de género como única prueba de cargo: últimas tendencias jurisprudenciales en España*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.377.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 26. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 28/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/2s640209
Pages: 1-14

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020, 323 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SOUSA FILHO, Ademar Borges. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i1.685.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 232.971-MG**. Primeira Turma. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília-DF: DJe, 02 abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 854.563-RO**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 06 nov. 2023.